

CÂMARA MUNICIPAL DE Guaíra, Estado de São Paulo

Gabinete do Vereador _____

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA

“Dá nova redação ao Artigo 82 da Lei Orgânica do Município de Guaíra e dá outras providências.”

Câmara Municipal de Guaíra promulga:

Art. 1.º O artigo 82 da Lei Orgânica do Município de Guaíra passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82 - O município manterá Guarda Civil Municipal, órgão municipal de Polícia Administrativa e Comunitária, destinada a:

I - Proteção da população da cidade e dos bens públicos de uso comum do povo;

II - Realização da proteção dos serviços municipais, bem como dos bens e instalações da administração direta ou indireta, cuja natureza jurídica integre as categorias de dominiais ou de uso especial do município;

III - Fiscalização de posturas municipais, do trânsito e do meio ambiente;

IV - Realização de atividades de defesa civil do Município, de forma complementar;

§ 1º - Seus integrantes serão aposentados, de forma voluntária, nos termos do art. 40, § 4º, II e III, da Constituição da República, sem limite de idade, com paridade e integralidade do ultimo salário que receber desde que comprovem:

- a) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, contando com pelo menos 15 (quinze) anos de efetiva prestação de serviço em cargo de guarda municipal, para mulher.
- b) 30 (trinta) anos de contribuição, contando com pelo menos 20 (vinte) anos, de efetiva prestação de serviço em cargo de guarda municipal, para homem.”

§ 2º - A lei que versa sobre a Guarda Civil Municipal disporá, sobre o acesso, carreira, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina,

devendo a investidura nos seus cargos fazer-se mediante concurso público de provas e títulos, observados os preceitos da lei federal.”

Art. 2º. Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

Vereador

Justificativas

O presente projeto de Emenda a Lei Orgânica tem por objetivo, alinhar a LOM de Guaíra, com a realidade do Estado de São Paulo, em que as Guardas Municipais já atuam como órgãos de proteção das cidades, na fiscalização de posturas municipais.

Também consolida o uso desta instituição, na fiscalização de trânsito, árdua e hercúla tarefa para o já caótico trânsito da nossa cidade, e busca ainda a possibilidade de atuação no serviço de Guarda Ambiental.

Tem o condão de proporcionar a aposentadoria especial para os Guardas Municipais da cidade de Guaíra, pois, de forma já comprovada atuam de maneira similar a Polícia Militar do Estado, sendo merecedores do mesmo tratamento quanto a sua justa aposentadoria de forma especial.

Entretanto para fundamentar o presente processo legislativo, devemos esmiuçar a matéria para que não recaiam dúvidas quanto à fundamentação técnica, jurídica e social, da proposta de ELOM, pois vejamos os alegados abaixo:

<p>1 - Da similaridade do trabalho com o policial militar, reconhecida por juízes e promotores.</p>
--

No judiciário paulistano existe o entendimento já pacificado de que o Guarda Civil Municipal exerce função similar a do Policial Militar como podemos verificar nas decisões abaixo transcritas.

- a) Processo nº 050.04.081810-1/controle 1.318/04 da 14º Vara Criminal Central da Comarca de São Paulo em que a M.M.a Juíza de Direito Dr. Cláudia Barrichello decidiu:

“Os agentes policiais, civis ou militares, são os responsáveis pelo exercício de atividade de segurança pública e necessitam dos meios necessários para a consecução de suas atividades, motivo pelo qual está sujeito a eventuais represálias ou vinganças por atos praticados no exercício de suas funções.”(g.n.).

“Cumpre salientar que o guarda civil metropolitano exerce funções semelhantes as do policial militar em grandes cidades como o município de São Paulo, sendo imprescindível que ande armado para defender os munícipes e a si próprio.”(g.n.).

- b) Processo-crime nº 050.04.065947-0/controle 1.159/04 da 30º o M.M. Juiz de Direito Dr. Adilson de Araújo declara em sua sentença o que segue:

“ Na prática, o guarda civil metropolitano da cidade de São Paulo desempenha função análoga à dos policiais Militares, especialmente na periferia da cidade.”(g.n.).

- c) Processo-crime nº 050.04.025797-5 da 7º Vara Criminal da Capital, o Excelentíssimo. 61º Promotor de Justiça da Capital Doutor Maurício Uemura Shintati escreve:

“MM. Juiz...”

“Contudo, é bem de ver que os guardas civis metropolitanos, na prática, desempenham funções semelhantes às exercidas pelos policiais militares,

principalmente nas periferias, razão pela qual ficam sujeitos a serem vítimas de ameaças e até represálias por parte das pessoas que eles prendem e, muitas vezes, por familiares dos mesmos..."(g.n.)

- d) Processo-crime nº 050.05.003739-0/controlado 126/05 da 4ª Vara Criminal São Paulo o MM. Juiz de Direito Dr. Carlos Correa de Almeida Oliveira decidiu:

"Apresenta-se oportuno mencionar que os guardas civis metropolitanos, na prática, desempenham funções semelhantes às exercidas pelos policiais militares, principalmente nas periferias, razão pela qual acabam sendo vítimas de ameaças e até de represálias por parte das pessoas que eles prendem e muitas vezes por familiares insatisfeitos..."(g.n.).

Portanto a atividade de risco também é similar, pois os dois segmentos lidam diariamente com atos criminosos e ações de conflito, dentro de suas competências específicas.

<p>2 - DO ENTENDIMENTO DA OAB FEDERAL, RECONHECENDO o GCM COMO FUNCIONÁRIO POLICIAL.</p>

Temos o parecer decisivo de mais um importante Órgão Técnico, que é a OAB Federal, que indeferiu o pedido de inscrição na OAB de integrante da Guarda Civil Metropolitana da capital, por considerá-lo funcionário policial, vejamos então a transcrição na decisão proferida:

Decisão da OAB Federal sobre as Guardas Municipais

CONSELHO FEDERAL DA OAB

(...)

O exercício da advocacia é "incompatível com os ocupantes de cargos ou

funções vinculadas direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza”.(g.n.) O Guarda Civil Metropolitano tem status de policial e desempenha atividade típica, podendo “executar policiamento ostensivo, preventivo, uniformizado e armado e mais, execução de atividades de orientação, fiscalização e controle de tráfego e trânsito municipais”(fls8) (g.n.).

Fonte: Processo de inscrição definitiva como Advogado de Carlos Alexandre Braga.

3 - DO RECONHECIMENTO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO DO GCM COMO FUNCIONÁRIO POLICIAL.

No ano de 2008, tivemos o reconhecimento da **Profissão de Guarda Civil Municipal pelo Ministério do Trabalho**, com a sua inclusão no Código Brasileiro de Ocupações - CBO, sendo o código **5172-15, da família 5172 de funções policiais.**

Esta regulamentação traz em sua descrição, diversas atividades que comprovam a função policial do GCM, inserindo esta profissão na FAMILIA 5172, funções policiais. Esta consolidação da função policial também está de forma implícita contida na **tabela de atividades do CBO**, pois vejamos:

5172-15 - Guarda-civil municipal - Guarda-civil metropolitano

Atividades descritas no CBO para o GCM:

Efetuar Prisões em Flagrante;

Prevenir Uso de Entorpecentes;

Realizar Operações de Combate ao Crime Em Geral;

Transportar Vítimas de Acidentes;

Prestar Segurança na Realização de Eventos Públicos;

Escortar autoridades;

Promover Segurança nas Escolas e imediações;
Fazer Rondas Ostensivas em Áreas Determinadas;
Deter Infratores para a Autoridade Competente;
Abordar Pessoas com fundadas suspeitas.(g.n.)

4 - DA COMPROVAÇÃO DA FUNÇÃO POLICIAL DO GCM ATRAVÉS DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO.

Observa-se que as exigências contidas, para os Guardas Civis Municipais, encontradas na **Lei 10.826/03 (estatuto do desarmamento)** são bem maiores que as dos órgãos policiais e das empresas de segurança, fato este que valida a função policial do Guarda Civil Municipal, conforme iremos expor:

A) O § 3º, do Artigo 6º da Lei 10.826/03, condiciona o porte de arma a formação funcional dos integrantes em **estabelecimentos de ensino de atividade policial**, ou seja, coloca os **Guardas Civis na condição de funcionário policial**, pois, caso não o fosse, não seria necessário a formação específica como exige a Lei, bem como, vincula a existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, ainda observa que a concessão do porte se dará sobre a supervisão do Ministério de Justiça, fortalecendo assim o risco de vida do GCM isso no desenvolvimento de sua atividade policial.

B) O artigo 42 do Decreto nº 5.123/04, determina que o Guarda Civil Municipal tenha treinamento técnico para manuseio do armamento, bem como Curso de Formação e por fim estágio de qualificação anual, todas estas exigências reforçam a comprovação da função de risco que é exercida pelo Guarda Civil.

C) O artigo 43 do Decreto nº 5.123/04, trás a obrigatoriedade de realização do teste de capacidade psicológica a cada dois anos e quando da existência de evento de disparo de arma em via pública. Mais uma vez está presente a preocupação do legislador em tratar o Guarda Civil Municipal com base e característica policial.

D) O Decreto nº 5.123/04 ainda traz, em seu artigo 44, a exigência da criação dos

órgãos de Corregedoria e de Ouvidoria para as Guardas Municipais, fato que, somente reforça a função policial, pois, estes organismos de controle somente são implantados nos órgãos policiais.

**5 - DO RECONHECIMENTO DOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS COMO
FUNCIONÁRIOS POLICIAIS, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO
PRESIDENTE DO TJ/SP**

O então Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador **Roberto Vallim Bellocchi**, quando da greve decretada em 25 de Agosto de 2009, pelo Sindicato dos Guardas Cíveis da Cidade de São Paulo, na busca de reposição salarial, proferiu sentença liminar determinando o retorno imediato dos Guardas Cíveis Municipais a atividade, conforme podemos verificar no despacho do Exmo. Presidente vejamos a sua transcrição:

A Municipalidade de São Paulo ingressou com dissídio coletivo de greve, com pedido liminar, em face do Sindicato dos Guardas Cíveis Metropolitanos da Cidade de São Paulo e da Associação Paulista dos Integrantes e Funcionários das Guardas Municipais, alegando, em síntese, o seguinte:

a) em 25 de agosto de 2009, os Guardas Cíveis Metropolitanos do Município de São Paulo paralisaram suas atividades, com base em decisão tomada em Assembléia do Sindicato; (g.n.).

b) a paralisação é ilegal, causando transtornos à população de São Paulo, levando-se em conta o risco à segurança pública, pela própria natureza das funções dos grevistas. (g.n.).

(...)

Nesse prisma, merece particular consideração a decisão proferida pelo Pleno do C. STF (Reclamação nº 6568-SP), referente à greve dos policiais cíveis do Estado de São Paulo, onde se destaca o voto do relator, acompanhado por unanimidade, no sentido de ser vedado o direito de greve a servidores públicos, mormente quando se trata de "grupos

armados".(g.n.)

Ora, identicamente, os guardas civis metropolitanos zelam pela segurança do patrimônio do Município e portam arma de fogo, além de auxiliar na segurança pública de um modo geral. (g.n.)

Sopesando-se os valores postos em jogo, à luz do princípio da proporcionalidade, neste momento, devem prevalecer os apresentados pela Municipalidade de São Paulo.

(...)

São Paulo, 28 de Agosto de 2009.

ROBERTO VALLIM BELLOCCHI - Presidente do Tribunal de Justiça

Fonte: www.tj.sp.gov.br

Nesta decisão, o Nobre e Ilustríssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado determina o fim da Greve dos G.C.M.'s, isto com base na função policial que os mesmos exercem, comparando-os, com fundamentos idênticos, aos Policiais Civis quando realizaram greve.

Portanto, o Alto Magistrado, em sua sentença liminar, ratifica a função policial que o GM possui, pois, para fins de Greve, a torna ilegal devido ao fato de considerar ser o GM um funcionário Policial.

<p>6 - DA COMPROVAÇÃO DA GCM COMO ORGÃO DE PROTEÇÃO PÚBLICA, PELA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 144, § 8º DA CF</p>

A Guarda Municipal tem a sua função constitucional inserida pelo parágrafo 8º, artigo 144, da Constituição Federal que trata da Segurança Pública.

O referido artigo em seu "*caput*" define que a Segurança Pública é **dever do Estado (Federação, Estados e Municípios), direito e responsabilidade de todos, (inclui no sistema a responsabilidade da sociedade como um todo no tema)**, e é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

CF

Art. 144 – A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

(...)

§ 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Observamos que o motivo da Guarda Municipal, não estar inclusa nos incisos do Artigo 144 é de fato correlato a simples análise da hermenêutica jurídica, que, no caso em questão, é de tão óbvia, que passa despercebida pelos nossos Nobres Operadores do Direito.

Somente não está inclusa nos incisos do artigo 144, pois, caso estivesse, a Guarda Municipal, seria órgão OBRIGATÓRIO em todos os municípios do Brasil.

A Guarda Municipal, apesar de não estar presente nos incisos que definem os órgãos de Segurança Pública, está presente no § 8º, que integra o caput do artigo, o que também a integra como órgão de segurança pública.

A análise interpretativa do artigo revela que este órgão, Guarda Municipal, é de segurança pública, a diferença é que não é órgão obrigatório do sistema, e sim **poderá ser criada pelo Município**, dependendo então da vontade não obrigatória do ente municipal, mas, depois de criada, integra ao sistema de Segurança Pública, sendo então um órgão policial.

Caso assim não fosse à vontade do legislador constituinte, se fosse apenas para que a Guarda Municipal exercesse atividade de segurança patrimonial do município, a sua regulamentação deveria estar no Título III, da Organização do Estado, no Capítulo IV que reza sobre os Municípios e não como fora posta, inclusa no artigo 144, do Capítulo III do Título da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas.

Em análise do § 8º, devemos lembrar a definição jurídica de bens públicos que é extremamente ampla e esta contida no Código Civil, Lei 10.406/02, em especial nos artigos 98, que o define e em seu artigo 99, o qual classifica em três tipos, os de uso comum do povo, os de uso especial e os dominicais conforme vemos de forma resumida:

- A) *Bens de uso comum municipal que são aqueles destinados ao uso indistinto de toda a população, excetuando-se os que pertencem aos estados e a federação, Ex: rios que nascem no município, ruas e estradas municipais, praças, parques municipais. (art. 99, I do CC).*

- B) *Bens de uso especial no município os de uso fático (prédio, mobiliário e atividade de pessoas) e possuem finalidade específica tais como Escolas, Hospitais, Bibliotecas, Teatros, Museus, Cemitérios e Repartições Públicas em geral.*

- C) *Bens dominicais são os que não estão destinados a nenhuma finalidade comum ou especial, constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal ou real, de cada uma dessas entidades, tais como terrenos, edifícios abandonados ou inacabados, maquinário que pertençam ao município.*

Observamos ainda que, o **caput do artigo 144**, tem como **objeto principal as pessoas**, as quais são as beneficiárias dos bens públicos, aplicando-se este princípio a todos os seus incisos e parágrafos que o integram, portanto acima dos Bens vêm as Pessoas e é este o princípio basilar da nossa CF.

Continuando a análise do § 8º, temos ainda que lembrar o conceito do termo “serviços”, que são todas e quaisquer atividades da Prefeitura Municipal, com o objetivo de realizar as competências constitucionais do Município, tanto na atividade final, como na administração interna do órgão, conforme podemos verificar no artigo 30, da CF, que trás as competências dos entes municipais.

Lembremos então, dos conceitos de serviços, ensinados por nobres e conceituados doutrinadores, conforme segue:

Maria Sylvia Di Pietro, define serviço público como: "toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público." (Direito Administrativo, 10ª ed., SÃO PAULO, Ed. Atlas, 1999, p. 84)

Hely Lopes Meirelles entende que: "serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniências do Estado." (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª ed., atual. Eurico de Andrade Azevedo et alii, SÃO PAULO, Malheiros Editores, 1999, p. 297)

José Cretella Júnior define serviço público como sendo: "toda atividade que o Estado exerce, direta ou indiretamente, para satisfação do interesse público, mediante procedimento de direito público".(Curso de Direito Administrativo. 11ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 1991, p. 409)

Para Celso Ribeiro Bastos serviço público: "é uma atividade prestada pela Administração, que se vale do seu regime próprio de direito administrativo, com vistas ao atingimento de uma necessidade coletiva que pode ser fruída uti singuli ou uti universi pelos administrados. (Curso de Direito Administrativo. SÃO PAULO, Saraiva, 1994, p. 158)

Celso Antônio Bandeira de Mello nos diz: "serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material fruível diretamente pelos administrados, prestado pelo Estado ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de direito público – portanto consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais – instituído pelo Estado em favor dos interesses que houver definido como próprios." (Curso de Direito Administrativo. 6ª ed. São Paulo, Malheiros Editores, 1995, p. 374)

Por fim a análise do artigo 144 e do seu § 8º é contundente em ratificar a Guarda Civil Municipal como órgão policial e, portanto, seus integrantes possuem função policial sem sombra de dúvidas.

<p style="text-align: center;">7 - DA COMPROVAÇÃO DA FUNÇÃO POLICIAL DA GCM PELA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO § 9º DO ARTIGO 144 DA CF.</p>

Como comprovação da função policial do servidor da Guarda Civil Metropolitana não poderíamos deixar de citar o § 9º, do artigo 144, da CF, incluso pela Emenda 19, que reza que os **servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados no artigo 144** devem ser remunerados na forma de subsídio, pois vejamos:

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º, do art. 39. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Neste aspecto o texto constitucional concede a classificação do Guarda Civil Municipal como servidor policial, pois, o referido parágrafo 9º, aplica-se a “**TODOS os órgãos relacionados no artigo**”, o qual integra o parágrafo 8º, das Guardas Municipais.

Portanto a função policial do Guarda Civil Municipal fica de forma irrefutável, ratificada pelo texto do parágrafo 9º, do artigo 144 da CF.

<p style="text-align: center;">8 - DO TEMA APOSENTADORIA ESPECIAL PELO STF.</p>
--

O histórico desta matéria, “*aposentadoria especial*”, que também, pretende ser avo desta EMENDA A LEI ORGANICA, para os Guardas Civis Municipais da Cidade de Guaíra, já é de profundo conhecimento dos nossos Colendos, Nobres e Doutos Ministros do Supremo Tribunal Federal, isso por falta de regulamentação do artigo 40, parágrafo 4º, incisos II e III, da Constituição Federal.

Os quais têm decidido, de forma favorável sobre o tema, conforme suas sentenças, já prolatadas nos mais diversos autos de MI impetrados por funcionários das três esferas de governo, Federal, Estadual e Municipal, por falta de regulamentação.

Vemos então que, na Corte Suprema do Brasil, já consta como pacificada a questão, que reza sobre a **aposentadoria especial contida no artigo 40, parágrafo 4º, inciso II e III, da CF, isto pelo Acórdão do MI nº 721 e pelas outras dezenas de Acórdãos posteriores, já proferidos pelo STF.**

<p style="text-align: center;">9 - DA APLICABILIDADE DO PRINCIPIO CONTIDO NA LEI COMPLEMENTAR 51/85 RECEPCIONADA PELA CF.</p>
--

É de suma importância lembrar que o artigo 1º da Lei Complementar nº 51 de 1985, foi considerado recepcionado pela nova Constituição Federal.

LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985

Art.1º - O funcionário policial será aposentado:

I - voluntariamente, com proveitos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos 65 anos (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados.

Conforme entendimento desta Alta Corte Superior, nos autos da **ADIN nº 3817**, que tratava da inconstitucionalidade do artigo 3º da lei 3556/05 do Distrito Federal, a Douta Ministra Carmem Lucia nos ensina em seu voto nos exatos termos:

ADIN 3817

“3. O art. 1º da Lei Complementar Federal n. 51/1985 que dispõe que o policial será aposentado voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte pelo menos 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial foi recepcionado pela Constituição da República de 1988.” (g.n.)

Corroborando neste sentido o Acórdão de nº 379/2009, acostado nesta inicial como **ANEXO 04**, do Tribunal de Contas da União, que trata da matéria específica, em que os Ministros do Colendo Tribunal de Contas firmam entendimento unânime que a Lei complementar nº 51 fora recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e pelas emendas Constitucionais nº 20, 41 e 47, conforme segue:

ACÓRDÃO Nº 379/2009 – TCU – Plenário

...

9.1. firmar o entendimento no sentido de que a Lei Complementar 51, de 1985, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, e pelas Emendas Constitucionais nºs 20, de 1998, 41, de 2003, e 47, de 2005, continuando, por conseguinte, válida e eficaz, enquanto não for abrogada, derogada ou modificada por nova lei complementar federal, subsistindo, portanto, a regra de previsão de aposentadoria especial de que trata a referida lei complementar;(g.n.)

9.2. em consonância com os princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, autorizar, excepcionalmente, que:

9.2.1. os processos de aposentadoria e os recursos envolvendo exclusivamente a questão atinente à não recepção da lei complementar nº 51, de 1985, sejam considerados legais por relação, ainda que contenham pareceres divergentes e/ou propostas de ilegalidades;

9.2.2. os processos de aposentadoria considerados ilegais pelo Tribunal em decorrência da não recepção da lei complementar nº 51, de 1985, inclusive os julgados há mais de cinco anos, sejam revistos de ofício, podendo ser considerados legais por meio de relação dos relatores originários, ainda que contenham pareceres divergentes e/ou propostas de ilegalidade;

Com esta decisão, o TCU **concedeu o direito à aposentadoria especial para todos os Policiais Rodoviários Federais**, podendo então estes se aposentar na conformidade do artigo 1º, da Lei 51/85. Esta decisão que fora consolidada pelo TCU, *in tese*, dá guarida para extensão do benefício a todos os funcionários com função policial, que servem aos entes federativos, Federais, Estaduais e Municipais.

10 - DO EXEMPLO DADO PELA CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO - SÃO LUIZ.

O Estado do Nordeste, Maranhão, já demonstra exemplo a ser seguido, pois JÁ CONCEDERAM A APOSENTADORIA ESPECIAL, com a recente aprovação da Lei nº 5509 de 01 de Setembro de 2011, a qual ao dispor sobre a criação do plano de cargos, carreira e vencimentos dos Guardas Municipais de São Luis do Maranhão, tratou de conceder a APOSENTADORIA ESPECIAL, com idênticos parâmetros aos aqui pleiteados, pois vejamos trecho concessório deste benefício na Lei Municipal, daquela Capital de Estado.

Lei nº 5509 de 01 de Setembro de 2011 – São Luiz do Maranhão.

Subseção II

Da Aposentadoria Especial

Art. 25. A aposentadoria dos guardas municipais será de caráter especial e obedecerá aos seguintes critérios:

I - homem - 30 anos de serviço, sendo 20 anos de serviço exclusivamente como guarda municipal;

II - mulher - 25 anos de serviço, sendo 15 anos de serviço exclusivamente como guarda municipal.

11 - DA APROVAÇÃO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA PARA OS GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS DA CIDADE DE SÃO PAULO.

Na Capital do Estado de São Paulo, os Guardas Civis Metropolitanos, conseguiram recentemente a inclusão na Lei Orgânica a Aposentadoria Especial, a qual foi sua promulgação foi publicada no dia 20 de dezembro de 2013, pois vejamos o texto da Emenda a LOM, o qual foi aprovado e já está em vigor:

EMENDA Nº 36 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

(PROJETO DE EMENDA À L.O.M. Nº 16/11)

(VEREADORES ABOU ANNI - PV E EDIR SALES - PSD)

Dá nova redação ao art. 88 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO promulga:

Art. 1º O art. 88 da Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88. O Município manterá sua Guarda Municipal, a qual se denomina Guarda Civil Metropolitana, destinada à proteção da população da cidade, dos bens, serviços e instalações municipais, e para a fiscalização de posturas municipais e do meio ambiente.

§ 1º Os seus integrantes serão aposentados, de forma voluntária, nos termos do art. 40, § 4º, II e III, da Constituição da República, sem limite de idade, com paridade e integralidade do último salário que receber, desde que comprovem:

I - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, contando com pelo menos 15 (quinze) anos de efetivo exercício em cargo da Carreira de Guarda Civil Metropolitano, para mulher;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, contando com pelo menos 20 (vinte) anos de efetivo exercício em cargo da Carreira de Guarda Civil Metropolitano, para homem.

§ 2º A Guarda Civil Metropolitana poderá exercer dentro de suas funções a segurança e proteção nas escolas públicas municipais, no âmbito da cidade de São Paulo.”

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

JOSÉ AMÉRICO, Presidente

MARCO AURÉLIO CUNHA, 1º Vice-Presidente

CLAUDINHO DE SOUZA, 1º Secretário
ADILSON AMADEU, 2º Secretário
Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal
de São Paulo, em 17 de dezembro de 2013.
KAREN LIMA VIEIRA, Secretária Geral Parlamentar

CONCLUSÃO.

Finalmente apontamos a existência de justificativas legais, fatos, jurisprudência e legislação similar, que define a plena viabilidade do projeto, com o atendimento o justo reconhecimento da instituição Guarda Municipal de Guáira, como uma das guardiãs da sua População.

Bem como sua consolidação na atuação no trânsito da Cidade como órgão fiscalizador e da mesma feita na proteção do meio ambiente, bem como a concessão do benefício contido no texto constitucional contido no artigo 40, § 4º incisos, II e III, a ser concedido aos seus integrantes, para alçar, a justa aposentadoria especial, isso de forma similar aos Policiais Militares do nosso Estado Bandeirante.

APRESENTO, por fim, nos termo do regimento interno desta Colenda Casa de Leis, solicitando as medidas necessárias para viabilizar o presente PROJETO DE EMENDA A LEI ORGANICA DO MUNICIPIO, com o intuito de aprovar o texto legal contido na proposta legislativa, com os objetivos e justificativos acima postos, cabe ainda ressaltar que o benefício da aposentadoria especial

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

Vereador

E mais 1/3 de assinaturas dos demais vereadores.